PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Rua da Alegria, s/n°, Fórum Ministro Astolfo Henrique de Barros – Centro (Fone: 3359-2026).

PROC. 0800503-96.2020.8.10.0142

AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, ROBEVAL COSTA AMARAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Aduz que a Câmara Municipal de Olinda nova do Maranhão/MA publicou o Edital nº 01/2020, com finalidade realizar concurso público, cuja a primeira etapa, provas objetivas, está prevista para 11/10/2020. Afirma que no edital está previsto a possibilidade de modificação do cronograma de realização do concurso em virtude da crise mundial disseminada pela COVID-19.

Afirma, que apesar das medidas de segurança expostas no Anexo III do edital do certame, a realização da prova colocará em risco de contágio os munícipes e os candidatos que, certamente, se deslocaram de outras cidades para participarem do certame vindouro, tendo em vista que a maioria dos servidores que atuam nesta cidade residirem em comarcas contíguas, portanto espera-se candidatos oriundos destas cidades o que acarretará em aumento da circulação de pessoas e consequentemente o risco de contágio, bem como que a realização do concurso e as medidas sanitárias afetaria a isonomia do concurso pois afastaria as pessoas que estão no grupo de risco.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 c/c art. 301 do Código de Processo Civil para que seja suspenso, temporariamente, por prazo indeterminado, não inferior a 6 (seis) meses, a fase do concurso cujas provas se encontram marcadas para o próximo dia 11 de outubro de 2020, para realização em uma oportunidade futura, até que se reestabeleça a normalidade do quadro desta pandemia do COVID-19, sob pena de multa diária no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, caso não atendido nesse prazo, em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD).

Eis o breve relatório. Passo a decidir o pedido de liminar.

Prima facie, há de se ressaltar que a medida liminar somente deve se concedida se preenchido os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante dos requisitos estabelecidos necessários para a concessão de liminar, determinados no referido artigo, passa-se a analisar os pedidos do requerente.

No presente caso, o *Parquet* pugna pela concessão de liminar com o fim de que seja determinado a suspensão do concurso publico realizado pela requerida cuja a primeira etapa do certame, prova objetiva, está prevista para o dia 11/10/2020, em virtude da pandemia munida do COVID-19, e o consequente risco de contaminação e disseminação do vírus.

Em análise dos fatos narrados pelo Ministério Público, entendo que assiste razão em seu pleito inicial, e a concessão da liminar com a consequente suspensão do concurso público da Câmara Municipal é medida que se impõe.

Segundo o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, em sua última atualização, o Brasil chegou a 5.000.694 (cinco milhões e seiscentos e noventa e quatro) casos confirmados de COVID-19, com um total de 148.228 (cento e quarenta e oito mil e duzentos e vinte e oito) óbitos em virtude de COVID -19 em todo país.

Nesse contexto o estado do Maranhão, segundo os dados constantes no sítio https://www.corona.ma.gov.br/, chegou a 176.995 (cento e setenta e seis mil e novecentos e noventa e cinco) casos de COVID-19 confirmados e 3.828 (três mil oitocentos e vinte oito mortos), em decorrência da doença.

Nesse sentido, o governo do Estado do Maranhão em decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Em virtude dessa situação de calamidade pública que afeta não só município, mas todo estado do Maranhão, o momento ainda não se mostra adequado para a realização do concurso público, eis que ainda estamos em meio à Pandemia do Covid-19, e a realização do concurso não seria uma atividade essencial. Soma-se a esse fato, o quadro precário da estrutura da saúde publica do município de Olinda Nova do Maranhão que, como apontado pelo *Parquet,* não conta com leitos adequados para atendimento de pacientes com coronavírus em estado grave. Situação que se estende às cidades circunvizinhas.

Vale destacar que devido à proximidade das cidades circundam Olinda Nova do Maranhão, a realização de concurso público em qualquer uma destas, faz com que haja um fluxo acentuado de pessoas para a cidade sede do concurso. O que eleva os riscos de contaminação e disseminação do vírus. Fato que é corroborado com a informação prestada pelo *Parquet* de que um elevado número de servidores desta urbe são de cidades contíguas.

Não pode ser ignorado que a escolha da data representa, por via transversa, uma violação ao princípio da isonomia – essencial à própria ideia de concurso público - eis que alija da concorrência aqueles integrantes de grupo de risco, incluindo pessoas com sobrepeso e portadores de doenças crônicas, tais como cardiopatas e diabéticos, além de lactantes, pois são “desincentivados” a prestar concurso em razão do elevado risco de complicações em caso de contágio.

Some-se a estes as pessoas que, mesmo não integrando grupo de risco, moram com pessoas que se enquadram nesta categoria, o que também servirá de desestímulo à participação.

Neste cenário, a realização das provas objetivas do certame da Câmara Municipal na data de 11/10/2020, mostra-se descabida no presente momento, ante a necessidade de enfrentamento da pandemia do coronavírus, notadamente por não ser uma atividade essencial.

Não fossem suficientes todas estas ponderações, a Lei Complementar nº 103, de 27 de maio de 2020, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID – 19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar concurso público, exceto para as reposições de vacância de cargos efetivos ou vitalícios.

Portanto com o conjunto probatório colacionado aos autos resta claro o perigo da demora, haja vista os riscos a saúde e a vida que a realização pode acarreta à população da cidade de Olinda Nova do Maranhão e cidade vizinhas, bem como o potencial para afetar a igualdade dos candidatos, pois inequívoco o prejuízo causado a integrantes de grupo de risco que, atendendo às recomendações dos órgãos oficiais de saúde, deixem de comparecer aos locais de prova.

Ademais, cite-se as restrições impostas para realização de concurso impostas pela Lei Complementar nº 103/2020, instituída pelo Governo Federal exatamente para evitar o aumento de gastos com pessoal pelos Municípios afetados pela pandemia do novo coronavírus, o que inclui o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

No que pertine ao segundo requisito, sua presença se extrai da proximidade da data da realização das provas, marcadas para o próximo domingo, dia 11/10/2020, o que torna evidente a necessidade de suspensão das provas, pois intuitivo o tamanho do transtorno e prejuízo que seriam causados aos candidatos aprovados no concurso (classificados dentre as vagas ou não) em caso de eventual julgamento de procedência desta ação civil pública.

Ante o exposto, defiro o PEDIDO LIMINAR pleiteado pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão,** para, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, MARCADA PARA O DIA 11/10/2020, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, SOB PENA DE MULTA no valor de R$

100.000,00 (cem mil reais) e demais sanções legais.

Destarte, **citem-se os Réus** para, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de reconhecimento da revelia e da aplicação os seus efeitos materiais, nos termos do art. 183 e § 1º; art. 335, 348, todos do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se com Urgência.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.

Olinda Nova do Maranhão/MA, data da assinatura.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA